



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11608/11**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Maria do Socorro Belarmino de Souza  
Defensor Público: Dr. José Belarmino de Souza  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO PRIVADA – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03660/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria do Socorro Belarmino de Souza, gestora do Convênio FUNCEP n.º 049/2008, celebrado em 19 de maio de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Instituto dos Cegos da Paraíba Adalgisa Cunha, localizado no Município de João Pessoa/PB, objetivando a manutenção dos serviços oferecidos aos portadores de necessidades especiais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Thompson Fernandes Mariz, e ao Presidente do Instituto dos Cegos da Paraíba Adalgisa Cunha, Sr. José Antonio Ferreira Freire, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11608/11**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 03 de julho de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11608/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Sra. Maria do Socorro Belarmino de Souza, gestora do Convênio FUNCEP n.º 049/2008, celebrado em 19 de maio de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Instituto dos Cegos da Paraíba Adalgisa Cunha, localizado no Município de João Pessoa/PB, objetivando a manutenção dos serviços oferecidos aos portadores de necessidades especiais.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 410/413, destacando, sumariamente, que a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 19 de maio de 2008 a 30 de junho de 2009 e que o montante conveniado e efetivamente liberado foi de R\$ 42.000,00.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) inconformidades no contrato de fornecimento de gêneros alimentícios e de produtos de limpeza, diante da omissão de diversos requisitos legais; b) ausência nas planilhas de pesquisa de preços para as aquisições de gêneros alimentícios e de produtos de limpeza das datas de realização, dos prazos de validades e de outros dados essenciais à comprovação de sua implementação; c) indícios da não efetivação dos Convites n.º 03/2008 e 04/2009; e d) carência de apresentação do relatório de execução físico-financeira junto com a prestação de contas da primeira parcela dos recursos liberados, contrariando o disposto no art. 32 da Instrução Normativa n.º 001/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Processadas as citações dos antigos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 418, Ademir Alves de Melo, fls. 419/420, 488/489 e 494/497, e Franklin de Araújo Neto, fls. 421/422, da Presidente do Instituto dos Cegos da Paraíba Adalgisa Cunha à época da execução do convênio em exame, Sra. Maria do Socorro Belarmino de Souza, fls. 423/424, bem como do bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, causídico do Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 425/426, apenas o Dr. Ademir Alves de Melo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, resumidamente, fls. 427/431, que: a) não era gestor do fundo quando do repasse de recursos para a associação privada; b) as eivas descritas pelos técnicos do Tribunal são típicas de inconsistências ocorridas na fase de execução do convênio; e c) o FUNCEP adotou as providências cabíveis, estando no aguardo da documentação pela entidade conveniente.

A Sra. Maria do Socorro Belarmino de Souza asseverou, em suma, fls. 443/482, que: a) o instituto, em todos os acordos celebrados com o Estado da Paraíba, seguiu as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11608/11**

orientações da administração estadual; b) o modelo do relatório não era exigido pelo comitê gestor do fundo no ano de 2008 e somente foi entregue à associação a partir do convênio firmado em 2010; c) embora as planilhas de preços acostadas ao feito não apresentassem as datas e o período de validade, os valores constantes nas notas fiscais foram os mesmos fixados na citada documentação, não ocasionando qualquer prejuízo ao interesse público; d) a entidade dependia da boa vontade de alguns voluntários, pois não possuía assessoramento jurídico e contábil; e) as falhas nas planilhas de preços passaram despercebidas devido à sua deficiência visual; e f) os convites relativos à Parcela n.º 04/2009 foram formulados com data de 20 de janeiro de 2009 e o contrato firmado em 27 de janeiro daquele ano.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, mencionou, sinteticamente, fls. 483/484, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

Remetido novamente os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 500/505, onde mantiveram *in totum* as máculas consignadas no relatório exordial. Além disso, sugeriram o chamamento do gestor do FUNCEP no período de 02 de abril a 24 de novembro de 2009, Dr. Ademir Alves de Melo, para, querendo, apresentar esclarecimentos sobre as eivas detectadas.

Efetuada a notificação do Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 507/508, este remeteu contestações, fls. 509/510 e 511/515, onde enfatizou, em síntese, que: a) a documentação apresentada pela entidade e o relatório elaborado pela equipe técnica de fiscalização do FUNCEP demonstravam a aplicação dos valores liberados no objeto do acordo, sendo cumpridas as metas propostas; e b) solicitou à administração do FUNCEP a realização de uma tomada de contas, concorde documentação encartada ao feito.

Em novel posicionamento, fls. 518/521, os inspetores da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas asseveraram que os argumentos do Dr. Ademir Alves de Melo não esclareciam as irregularidades consignadas no relatório inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 523/528, pugnou, resumidamente, pela regularidade com ressalvas das contas em apreço e pelo envio de recomendação ao atual gestor do FUNCEP para fiscalizar a correta aplicação dos valores repassados decorrentes de convênios, fazendo, para tanto, incluir em tema dos instrumentos conveniais cláusulas que estipulem a realização de cotação de preço antes da efetiva aquisição dos serviços e/ou dos bens.

Solicitação de pauta, conforme fls. 529/530 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11608/11**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas detectaram irregularidades que, no presente caso, não evidenciam dolo ou prejuízo ao erário estadual nas ações implementadas pela Sra. Maria do Socorro Belarmino de Souza. Na verdade, as eivas remanescentes ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das presentes contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, senão vejamos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas.

2) **RECOMENDO** ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Thompson Fernandes Mariz, e ao Presidente do Instituto dos Cegos da Paraíba Adalgisa Cunha, Sr. José Antonio Ferreira Freire, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

3) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.